



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720769/2013-01
Recurso Embargos
Acórdão nº **2003-004.243 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR
Interessado NAPALHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Mesmo não apurada eventual omissão por falta de fundamentação, cabem excepcionalmente embargos para se corrigir erro de procedimento ou eventual esclarecimento de manifestação processual, lastreando o julgado nos elementos probatórios produzidos, para que se possa extrair do julgado o que foi deliberado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar as razões de decidir lançadas no acórdão embargado, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DRF em Curitiba (fls. 438) contra o acórdão nº 2003-000.477 (fls. 423/426), proferido em sessão de 29/07/2021, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

PAF. PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

A conclusão do julgado está assim redigida (fls. 426):

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do presente recurso.

438): Alega o Embargante a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos (fls.

A informação elaborada pela ECOA-09ªRF-Eqrat01/DRF/Cta-PR relata a dificuldade de cumprimento da decisão administrativa que não conheceu do recurso voluntário, em decorrência de renúncia/desistência do litígio administrativo, em decorrência da transformação de parte dos depósitos judiciais efetuados em Ação Trabalhista em pagamento de contribuição previdenciária por ocasião da execução e liquidação daqueles autos.

Além de questões referentes à desistência do litígio administrativo, **a decisão administrativa determina a imputação dos valores recolhidos como contribuição previdenciária nos autos de ação trabalhista aos créditos tributários decorrentes dos lançamentos de ofício, sem quaisquer esclarecimentos de como proceder tal apropriação.**

Os embargos foram admitidos, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, diante da omissão apontada, assentada nos seguintes fundamentos (fls. 445):

Como se vê, a Unidade Preparadora da RFB informa acerca das dificuldades para executar a liquidação do acórdão, por entender que não houve a desistência/renúncia do processo administrativo, vez que os autos de infração em litígio constituíram créditos tributários de multa de ofício vinculada lançada, objetos de questionamento pelo contribuinte. Vejamos:

Nesta linha, a informação de conversão em renda da União de depósitos efetuados em ação trabalhista por ocasião de sua liquidação não se caracteriza como desistência de litígio pelo contribuinte. Tal ocorrência tem impacto sobre créditos tributários lançados vinculados a depósitos transformados, **mas não se configura pagamentos dos débitos lançados de ofícios.**

Assim, os valores de depósito transformados em pagamento por ocasião de liquidação de ação trabalhista, **não tem tratamento de simples alocação ou imputação aos créditos tributários lançados de ofício pela unidade de preparo,** como se depreende pela determinação expressa no voto do acórdão.

Ademais, alega que o acórdão foi **omisso quanto às formas para se efetivar a amortização estabelecida, o que impossibilita a unidade de preparo de efetuar a execução do acórdão embargado.**

Registra, ainda, o fato de que “o período da reclamação trabalhista é mais extenso que o compreendido nas autuações e as bases de cálculos utilizadas não são coincidentes”, e que o processo não foi baixado em diligência **“para as devidas apurações sobre as correspondentes correlações entre os valores de depósitos convertidos em renda da União e os débitos lançados de ofício controlados pelo processo”.**

Pois bem.

Pelo acima exposto, **ao menos neste preliminar exame de admissibilidade de embargos,** entende-se evidenciada a omissão alegada pela Embargante, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, com base nas informações veiculadas nos declaratórios, embora não constando eventual omissão a ser sanada, urge sejam complementados os fundamentos lançados para que se possa extrair do julgado o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à complementação das razões de decidir, ao teor dos fundamentos a seguir lançados, em reforço ao voto-condutor do acórdão embargado:

“Não se pode olvidar, que, de fato, a Recorrente promoveu pagamentos, mediante depósitos realizados nos autos da reclamatória trabalhista, abrangendo-se aí os débitos autuados, os quais foram convertidos em renda da União (fls. 409/410), ponto este aquiescido pela própria Embargante.

Ao assim proceder, restou superada a discussão processual administrativa – sendo certo, diga-se de passagem, que na peça recursal não há insurgência contra a autuação propriamente dita, mas tão somente alegação de que os depósitos judiciais realizados e transferidos aos cofres públicos importaram na quitação das contribuições previdenciárias apuradas, pugnano pela nulidade das autuações (fls. 323/324) – calhando, na espécie, a aplicação do art. 78, §§ 2º e 3º do Anexo II do RICARF, competindo à Embargante, diante do esgotamento da discussão administrativa, **imputar os valores pagos com crédito tributário correspondente e ora incontroverso, quando da liquidação do presente processo.**

Noutras palavras, diante do encerramento da discussão administrativa, **restaram incólumes as autuações objeto do presente feito** – AI DEBCAD N.º 37.351.887-0, 37.351.888-9 e N.º 37.351.889-7 – competindo o cotejamento e alocação dos valores convertidos em renda correspondentes às competências autuadas, calhando, por conseguinte, se ainda subsistente, a cobrança de eventual saldo remanescente, porquanto e como já dito, remanescem incontroversos os débitos apurados e lançados de ofício neste processo.”

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para rerratificar as razões de decidir lançadas no acórdão embargado, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto